



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001675-40.2011.5.02.0031 - Turma 2

Lei 13.015/2014



Parte(s):

- 1. JOSÉ ELOY GARCIA CIVOLANI**
- 2. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO/SP - CRECI**

Advogado(a)(s):

- 1. JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (SP - 36634-D)**
- 2. CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE (SP - 107204-D)**

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EMPREGADOS ADMITIDOS POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0001675-40.2011.5.02.0031 - 2ª Turma, publicado no DO eletrônico em 17 de junho de 2015:

Insurge-se a reclamada contra a r. Sentença que, reconhecendo a natureza jurídica de autarquia pública, deferiu a reintegração do autor, por nulidade da dispensa, com base no artigo 41 da Constituição Federal.

O ponto fulcral da controvérsia refere-se ao direito da reclamada em demitir o reclamante sem motivação, embora admitido por concurso público. Para dirimir a questão, necessária se faz a análise da natureza jurídica da reclamada. Os conselhos regionais de fiscalização do exercício de profissões são autarquias atípicas e paraestatais, que dispõe de autonomia financeira e administrativa, pois são mantidos com recursos próprios oriundos das contribuições de seus associados, e seus administradores são escolhidos entre seus próprios membros, sem qualquer interferência do Estado.

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001675-40.2011.5.02.0031 - Turma 2

O fato de não receberem subvenções ou transferências de verbas da União, afasta a aplicação das normas legais e demais disposições de caráter geral relacionadas à administração dos demais entes autárquicos, que são mantidos ou subvencionados por recursos públicos. Nesse sentido o artigo 1º do Decreto 968/69, abaixo transrito:

"Art. 1º. - As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regula-se pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais."

Os empregados contratados pelos Conselhos Federais e Regionais ostentam condição sui generis, pois não são alcançados pelas normas que disciplinam as relações dos servidores públicos, a teor do § 3º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, devendo ser lembrado que o mencionado dispositivo, não abarcado pela decisão exarada na ADIN nº 1717-67, que declarou a constitucionalidade apenas do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do aludido preceito legal, dispõe textualmente que: "Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta."

Nosso C. TST reiteradamente tem decidido a matéria da seguinte forma:

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA ESPECIAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os conselhos de fiscalização profissional são dotados de recursos próprios e exercem suas atividades detendo ampla autonomia financeira e administrativa. Assim sendo, fundado é o reconhecimento de que a pessoa jurídica criada (conselho federal) é uma entidade paraestatal atípica, não lhe sendo aplicáveis as normas relativas à administração interna das autarquias federais, visto que tem autonomia financeira e orçamentária. Dessa forma, seus empregados não são alcançados pelas normas que disciplinam as relações dos servidores públicos, em especial, o artigo 41, §1º, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

Processo: RR - 712-32.2013.5.10.0001 Data de
fls.2



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001675-40.2011.5.02.0031 - Turma 2

Julgamento: 17/12/2014, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - DISPENSA - REINTEGRAÇÃO

Ante a demonstração de divergência jurisprudencial específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - DISPENSA - REINTEGRAÇÃO

Os empregados dos Conselhos de Fiscalização Profissional - Autarquias Especiais - não se inserem no âmbito da Administração Pública direta, não sendo destinatários, portanto, do regime próprio de estabilidade do servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, a teor do artigo 41 da CLT, ainda que contratados mediante concurso público. Precedentes do TST e do STF.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo: RR - 2166-22.2010.5.02.0083 Data de Julgamento: 03/09/2014, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014.

Tampouco há que se falar em coisa julgada, porque ainda em trâmite a Ação Civil Pública no. 0284700-86.2005.5.02.0027, com base na qual a ré passou a realizar concurso público para admissão de seus empregados.

Portanto, concluo que a rescisão imotivada do contrato de trabalho do autor foi legal, inserindo-se no poder potestativo do empregador. Dou provimento ao recurso da reclamada, modificando a r. Sentença para afastar a reintegração deferida, e respectivo pagamento de verbas vencidas e vincendas e aplicação de "astreintes". Fica prejudicado o requerimento de tutela antecipada para reintegração, formulado pelo autor.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP
nº0000739-80.2013.5.02.0019 - 5ª Turma, publicado no DO eletrônico em 07 de janeiro de 2015:

2- Disse a reclamante ter sido admitida pela reclamada nos termos
fls.3



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001675-40.2011.5.02.0031 - Turma 2

da CLT e mediante concurso público em 16.02.2006, sendo dispensada imotivadamente em 07.02.2012. Pretendeu o reconhecimento da nulidade da dispensa e a reintegração no emprego, pois o ato não foi motivado e precedido de processo administrativo, em total ofensa aos princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

3- A respeito disse o reclamado que a autora era empregada pública, de forma que não havia necessidade de motivação formal para a dispensa, eis que o Conselho Regional observa, quanto ao regime de pessoal, "as diretrizes da Consolidação das Leis do Trabalho".

4- Com relação à necessidade de motivação para o desligamento, registro que me filiava ao entendimento segundo o qual os conselhos regulamentadores de profissões, apesar de terem natureza jurídica de autarquia especial ou corporativa, pois dotados da função de fiscalizar os membros da sua categoria profissional, possuíam autonomia administrativa e financeira e em princípio não se submeteriam às regras constitucionais que conferem requisitos formais para a dispensa dos seus empregados.

5- Assim, o desligamento imotivado estaria amparado nas disposições da CLT e ainda no art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98, segundo o qual os "empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta".

6- Esse entendimento, aliás, está pacificado pela iterativa jurisprudência do C. TST:

"REINTEGRAÇÃO EMPREGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL ATÓ ADMINISTRATIVO IMOTIVADO ESTABILIDADE DE EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A jurisprudência uníssona desta Corte Superior perfilha do entendimento de que os conselhos federais e regionais de fiscalização do exercício profissional, por deterem autonomia administrativa e financeira, não se submetem ao mandamento constitucional inserto nos arts. 37, inciso II, e 41 da Constituição da República. Por conseguinte, seus empregados não usufruem de estabilidade no emprego, sendo cabível a dispensa imotivada. Precedentes deste Tribunal Superior do Trabalho" (TST, 1ª Turma, AIRR 79040- 12.2003.5.04.0027, Rel. Min. VIEIRA DE MELLO FILHO, DEJT de 07.05.2010).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001675-40.2011.5.02.0031 - Turma 2

"CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL ESTABILIDADE. As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício das profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento da União regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais (art. 1º do Decreto-Lei 869/69). Impertinente, pois, atribuir ao Reclamado, para fins de aplicação da legislação trabalhista diferenciada, a condição de organismo estatal, ou Órgão da Administração Pública Indireta, no sentido estrito, bem como considerar que seus empregados possam ser alcançados pelo benefício constitucional da estabilidade, previsto no art. 19 do ADCT. Embargos não providos" (TST, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, E-RR 173409-36.1995.5.02.5555, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 12.11.1999).

"ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ESPÓLIO. REINTEGRAÇÃO. ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Os Conselhos de fiscalização profissional são pessoas jurídicas dotadas de personalidade jurídica de Direito Público que, não obstante detenham a titularidade e responsabilidade pela execução de serviços públicos, não são destinatárias do mesmo regime jurídico das autarquias típicas. Beneficiam-se, tão-somente, das vantagens estipuladas nas leis que as instituíram ou daquelas reputadas indispensáveis à consecução de seus fins. Assim, aos empregados de tais Conselhos não se reconhece a estabilidade do artigo 19 do ADCT da CF/88" (TST, 1ª Turma, RR- 541850/1999, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 6.5.2005).

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI. AUTARQUIA. REGIME ESPECIAL. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Evidencia o Regional que a reclamante não prestou concurso público para ingresso no reclamado, salientando, ainda, que os conselhos de fiscalização profissional não se equiparam às autarquias com função pública própria e típica, outorgada pelo Estado. Assim, com efeito, não há que se cogitar da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (TST, 3ª Turma, AIRR-118/2006-021-04-40, Rel. Min. Alberto Bresciani, DJ de 20.06.2008).

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001675-40.2011.5.02.0031 - Turma 2

ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os conselhos federais e regionais de fiscalização profissional caracterizam-se como autarquias atípicas, sui generis, não lhes sendo aplicáveis as normas relativas à administração interna das autarquias federais, visto que têm autonomia financeira e orçamentária. Dessa forma, seus empregados não gozam da estabilidade no emprego prevista no art. 41 da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TST, 5ª Turma, AIRR - 51040-94.2006.5.04.0027, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 05.02.2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO VERSUS SELEÇÃO PÚBLICA . CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE NO EMPREGO. O concurso público de títulos e provas aventado pela Constituição para a área estatal (art. 37, caput, inciso II e § 2º, CF) não se confunde com mera e simplificada seleção pública por meio de comparação de currículos e entrevistas. Seja pela inobservância desse requisito formal de admissão, seja pelo fato de a jurisprudência entender não aplicável estabilidade constitucional aos entes estatais e paraestatais distintos do restrito rol da administração direta, autárquica e fundacional, não se aplicam a conselhos de fiscalização profissional a estabilidade regrada pelo art. 41 da CF ou a imperativa motivação de dispensas individuais (Súmula 390/TST). Agravo de instrumento desprovido" (TST, 6ª Turma, AIRR- 13086/2005-029-09-40.0, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 13.11.2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPREGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37 E 41, § 1º, I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 333. NÃO PROVIMENTO. 1. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte e no sentido de que os Conselhos Regionais, destinados à fiscalização das atividades dos profissionais a eles vinculados, não se inserem no âmbito da Administração Pública direta ou indireta, assim como não são autarquias em sentido estrito. Trata-se de entes paraestatais, cujos empregados não são alcançados pelas normas que disciplinam as relações dos servidores públicos. 2. Assim, o empregado do Conselho Regional de Contabilidade não possui estabilidade e não está inserido nas previsões contidas no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula n.º 333. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TST, 7ª Turma, AIRR-5172/2003-035-12-40.3, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT de 27.11.2009).

fls.6



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001675-40.2011.5.02.0031 - Turma 2

"RECURSO DE REVISTA. CONSELHO FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. ESTABILIDADE. A jurisprudência uníssona desta Corte perfilha do entendimento de que os conselhos federais e regionais de fiscalização do exercício profissional, por possuírem autonomia administrativa e financeira, não se submetem ao mandamento constitucional inserto nos artigos 37, II e 41. Por consequência, seus empregados não gozam de estabilidade no emprego, cabendo a despedida imotivada. Recurso de revista conhecido e provido" (TST - E-RR - 1200/2006-009-10-00 - publ. 17.04.2009 - Min. Relator JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - grifei).

7- No entendimento do C. TST, daí, não há falar em nulidade da dispensa por ausência de processo administrativo e de motivação.

8- Sucedе que o E. Supremo Tribunal Federal, na condição de intérprete originário, natural e definitivo da Constituição Federal, ao julgar a matéria adotou entendimento oposto.

9- A teor do que consta do voto condutor do acórdão, cuja relatoria é do Min. ROBERTO BARROSO, as "entidades fiscalizadoras, por fazerem parte da Administração Pública Indireta, têm todos os seus atos sujeitos ao controle legal, de modo que se torna inviável a dispensa imotivada de servidor, cujo ingresso se deu por meio de concurso público, sem a submissão ao devido processo administrativo. Assim, evidente, no caso, o desrespeito aos termos do art. 37, da Constituição Federal" (RE nº 683.010/DF, DJE de 27.08.2014, ata nº 115/2014, DJE nº 165, divulgado em 26/08/2014).

10- No acórdão acima citado alude o MM. Ministro Relator aos seguintes precedentes da Corte Maior: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998 QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001675-40.2011.5.02.0031 - Turma 2

Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (Rel. Min. SYDNEY SANCHES, ADI 1.717/RJ). "Agravo regimental no recurso extraordinário. Conselhos de fiscalização profissional. Natureza de autarquia reconhecida por esta Suprema Corte. Precedentes. 1. O servidor de órgão de fiscalização profissional, cuja natureza jurídica é inegavelmente de autarquia federal, não pode ser demitido sem a prévia instauração de processo administrativo. 2. Inaplicabilidade, no caso, da Súmula Vinculante nº 10 desta Corte, porque não se declarou inconstitucionalidade de lei, tampouco se afastou sua incidência. 3. Agravo regimental não provido" (RE 563.820-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO: IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA IMOTIVADA. ESTABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (RE 735.703-ED, Rel. Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma).

11- Diante do exposto, considerando o entendimento do Supremo Tribunal a respeito, aplicável à hipótese em questão os princípios da impensoalidade e da isonomia, os quais regem a admissão e a dispensa dos empregados dos conselhos profissionais.

12- De consequência, a dispensa precisa ser motivada, assegurando-se que os princípios observados no momento da admissão também o sejam por ocasião do desligamento, pois a motivação do ato desse ato tem por objetivo obstar a não observância da impensoalidade por parte do agente estatal detentor do poder de demitir.

13- Tenho que esse entendimento prevalece em face daqueles do C. TST de forma que, e voltando ao caso concreto, o reclamado não apresentou motivação válida para dispensar a demandante.

14- Como decorrência dessa omissão, dou provimento ao recurso para declarar nula a dispensa e determinar a reintegração da demandante ao trabalho, com o pagamento de salários, de férias + 1/3 e de gratificações natalinas.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001675-40.2011.5.02.0031 - Turma 2

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrerestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

**Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

/atl

fls.9